



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0035588-65.2008.8.14.0301
Comarca: 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Agravante: Natividade Barros Pereira e outros
Advogado: Ewerton Pereira Santos – OAB/PA nº 20.745
Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT
Advogadas: Manuelle Lins Cavalcanti Braga – OAB/PA nº 13.034
Danielle Pereira Vieira – OAB/PA nº 16.705
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Desembargador

EMENTA. AGRAVO INTERNO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL EM 17/01/2000. MORTE EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AÇÃO AJUIZADA EM 14/10/2008, JÁ SOB A VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CIVIL ATUAL. ARTIGOS 206, §3º, IX E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA Nº 278 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Agravo Interno interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (processo nº 0035588-65.2008.8.14.0301) interposto por NATIVIDADE BARROS PEREIRA e outro, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ora agravada, em face de decisão monocrática de minha lavra, às fls. 199/200v, que conheceu e deu provimento ao recurso de apelação da Seguradora ré, reconhecendo a prescrição da pretensão de cobrança do seguro DPVAT por parte do autor/agravante.

Em suas razões, às fls. 202/207, o agravante afirma que há equívoco na fundamentação da decisão monocrática que reconheceu a existência de prescrição no caso concreto, por não ter ocorrido pagamento administrativo por parte da Seguradora agravada, que viesse a ensejar a interrupção do prazo prescricional de 03 (três) anos. Sustenta que o documento em que se baseou o juízo para decretar a prescrição se trata de um mero requerimento administrativo através do qual o agravante requereu o pagamento da indenização alusiva ao sinistro que vitimou seu filho. Requer o PROVIMENTO do recurso para a reforma da decisão monocrática agravada.

À fl. 210, certidão da Secretaria informando que, embora intimada, a



agravada não apresentou contrarrazões.
Coube-me o feito por redistribuição, à fl. 211.
É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.
Inicialmente, entendo pertinente transcrever trecho da decisão monocrática por ora recorrida, alvo do presente agravo interno:

(...). No caso dos autos, o acidente que vitimou o filho dos autores ocorreu em 17/01/2000 (fl.14) e a interrupção da prescrição se deu com o pagamento pela seguradora do valor que entendia devido em âmbito administrativo, ou seja, em 27/06/2005 (fl. 124), já sob a vigência do Código Civil atual. Como a demanda foi proposta somente em 09/10/2008, deve ser reconhecida, efetivamente, a prescrição, pois não observado o prazo trienal, restando desnecessária a análise das demais teses aventadas no recurso. Outrossim, chamo a atenção para a documentação de fls. 15/20, nas quais se constata que a previsão inicial para o pagamento da indenização referente ao sinistro era para o dia 11/08/2000. Mesmo que o pagamento tivesse sido feito nesta data, seria inevitável o caminho da prescrição do presente feito considerando, como já dito linhas acima, o ajuizamento realizado somente em 2008, pouco mais de 08 (oito) anos após a data inicialmente prevista para o pagamento da indenização. (...)

Pois bem. Compulsando os autos, mantenho meu posicionamento no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição, entretanto com correções necessárias quanto a avaliação do conjunto probatório carreado aos autos, senão vejamos: à fl. 26, consta a cópia da certidão de óbito do filho do agravante, ocorrido em 17/01/2000. Entretanto, o comprovante de protocolo de pedido administrativo de fl. 124, documento este que o agravante sinaliza como marco da interrupção da prescrição, data do dia 09/06/2005, nos levando a constatar que o agravante requereu a indenização do Seguro DPVAT em vias administrativas somente pouco mais de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses da ocorrência do sinistro. Além deste fato, a ação foi ajuizada em 14/10/2008.

Considerados os fatos, vejamos. Uma vez confirmada a data de 17/01/2000 como sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, cito os termos da Súmula nº 278 do STJ:

Súmula nº 278. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nestes termos, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é uma data na vigência do Código Civil de 1916, em que o prazo prescricional para os beneficiários do seguro obrigatório (DPVAT) era vintenário, consoante o disposto no artigo 177 do revogado código. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2003, estabeleceu-se regra de transição prevista no artigo 2.028, a qual prevê:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



No caso em questão, considerando-se que a ciência da lesão ocorreu em 17 de janeiro de 2000, bem como a vigência do Código Civil atual se iniciou em 11/01/2003, quando transcorridos quase 03 (três) anos do fato na vigência da lei anterior, ou seja, menos da metade do prazo vintenário, pelo que, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil, impõe-se a aplicação do disposto em seu art. 206, § 3º, IX que assim estipula:

Art. 206. Prescreve:

§3.º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Destarte, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 14/10/2008, portanto, resta transcorrido o prazo prescricional de três anos, contado este da data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), restando fulminado pela prescrição o direito do agravante de pleitear, em Juízo, o pagamento de complementação do seguro DPVAT.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do C. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 405/STJ. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O SEGURADO TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório - DPVAT - é de três anos, conforme disposto no art. 206, § 3o, do novo Código Civil, observada a regra de transição de que trata o artigo 2.028 do aludido diploma legal. Incidência da Súmula 405/STJ. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 53041/GO, Rei. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 11/6/2013) No caso dos autos, o acidente que provocou a morte da vítima ocorreu em 4.9.1993 (e-STJ fl. 77), quando ainda vigente o CC/16. Desse modo, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16, motivo pelo qual aplica-se o prazo trienal previsto no art. 206, § 3o, IX, do CC/02. Assim, transcorridos mais de três anos entre a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.1.2003) e a data de propositura da presente ação, em 8.4.2008 (e-STJ fl. 3), verifica-se a ocorrência da prescrição. Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ocorrência de prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4o, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1256265 PR 2011/0130015-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 11/12/2014) (grifei)

E desta Egrégia Corte de Justiça, por suas 02 (duas) Turmas de Direito Privado:

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. COMARCA DE BELÉM. APELAÇÃO CIVEL Nº 0010911-87.2009.814.0301. APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A. APELADO: A.B.A.S. RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM 40 SALÁRIO MÍNIMOS. PRECEDENTES DO STF. EVENTO MORTE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.



(...) DECIDO. Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade. (...) PRESCRIÇÃO. A Jurisprudência do STJ alinha-se no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional das ações de DPVAT é a data da ciência inequívoca da invalidez permanente. Neste sentido: Súmula 278 STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. No caso específico da ação de seguro DPVAT com base em falecimento do segurado, a data inicial do curso prescricional inicia-se na própria data do óbito. (...). Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à presente **APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação. Publique-se. Operada a preclusão, archive-se. Belém, 31 de julho de 2017. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Desembargadora Relatora. (2017.03235713-50, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-03-08, publicado em 2018-03-08) (grifei)

2ª. TURMA DE DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-19.2008.8.14.0006. COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA. APELANTE: HERIKSON ACACIO ALVES. ADVOGADO: ANA PAULA B. PAIVA APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A ADVOGADO: BRUNO COELHO DE SOUZ A - OAB/PA 8.770. RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2017.05058873-12, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-11-29, publicado em 2017-11-29)

Desta feita, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo Interno interposto por **NATIVIDADE BARROS PEREIRA**, mantida a decisão monocrática recorrida, nos termos da fundamentação legal acima exposta, por se tratar da melhor medida de Direito ao caso em comento.

É como voto.

Belém – PA, 05 de novembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador – Relator